



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0007660-76.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: Seção de Gestão de Contratos - SEGEC
ASSUNTO	: Prorrogação de contrato .

Parecer nº 1165 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação da Seção de Gestão de Contratos - SEGEC (doc. nº. 1891130), para prorrogação da vigência do Contrato nº. 59/2022, por mais 01 (um) ano, firmado com a empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de *Outsourcing de Impressão, Digitalização e Reprodução de Cópias*, de acordo com as condições e especificações técnicas discriminadas no Termo de Referência e respectivos anexos.

Verifica-se que o prazo de vigência do referido pacto findar-se-á em **25 de setembro de 2023**, consoante se observa na cláusula sexta do contrato (doc. n.º 1706420).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação da avença (doc. n.º 1864645), a manifestação do fiscal do contrato declarando interesse pela aludida prorrogação (doc. n.º 1891130), assim como pesquisa de mercado dos preços (docs. n.º).

Quanto à demonstração da vantajosidade, o fiscal do contrato citou contratações com o Poder Público que têm o mesmo objeto, apresentando planilha com os valores médios e do contrato, comprovando que o valor do contrato atual se encontra abaixo dos patamares praticado por outros órgãos (doc. nº 1855780).

A SEART esclareceu ainda que “ Dessume-se, por conseguinte, que **o valor mensal pago à Contratada, qual seja, R\$ 2.223,12 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos) se mantém vantajoso ao fazermos o cotejo da planilha 1**, constante de preços válidos das contratações públicas similares extraídas da *internet* e de preços das propostas de outras empresas do mercado local, com a **planilha 2**, que se refere ao preço em vigor atualmente contratado.” (doc. nº 1891130).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. n.º 1868361) informou em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a prorrogação do Contrato n.º 59/2022, relativo à prestação de Serviços de *Outsourcing de Impressão, Digitalização e Reprodução de Cópias de documentos do TRE-MA*, conforme pré-empenho: 191/2023 (doc. 1891790).

Por fim, esclarece que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070382 - SEART; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Locação de equipamentos de TIC; Plano Interno: TIC LOCHDW.

As certidões fiscais e trabalhista da empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas consoante declarações extraídas no SICAF (doc. n.º 1899224 e 1899236).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos: SEART e COFIN.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que a prestação de serviços de Impressão, Digitalização e Reprodução de Cópias deve ser continuada, razão pela qual entende-se ser possível sua prorrogação, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração. Convém mencionar ainda outros princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da Continuidade dos Serviços Públicos, o da Razoabilidade e, principalmente, o da Supremacia do Interesse Público.

Verifica-se, portanto, que este é um serviço que deverá ser prestado de forma continuada. E, neste particular, é patente o entendimento da doutrina nacional de que o serviço público não poderá sofrer solução de continuidade.

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do assunto, é conveniente destacar que, apesar do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, não se mostra razoável conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, como bem leciona Marçal Justen Filho^[4]:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Por sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato n.º 59/2019 (doc. n.º 1706420, pág. 1377) estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme prevê o artigo 57, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se ainda que os serviços devem ter sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Desse modo, diante das razões expostas e das justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 59/2022, firmado com a empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelo período de mais 12 (doze) meses, com apoio no art. 57, inciso II c/c § 2º, da Lei 8.666/93 e Cláusula Sétima do contrato em referência.

São Luís, 07 de julho de 2023.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 10/07/2023, às 18:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 10/07/2023, às 18:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1898497** e o código CRC **94E761EE**.

0007660-76.2022.6.27.8000 1898497v9

